

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 206, DE 2003

Acrescenta um parágrafo ao art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, versando sobre a justa causa na rescisão de contrato de trabalho, em caso de alcoolismo.

Autor: Deputado ROBERTO MAGALHÃES

Relator: Deputado SÉRGIO BARRADAS
CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O presente projeto, do Ilustre Deputado Roberto Magalhães, visa acrescentar parágrafo ao art. 482 da CLT, com o objetivo de dispor sobre a justa causa para a dispensa do empregado em caso de embriaguez habitual ou em serviço.

Assim, determina o referido dispositivo que a rescisão por justa causa somente poderá se fazer mediante prévia licença para tratamento específico da doença do alcoolismo, com duração mínima de sessenta dias.

O Ilustre autor justifica a medida alegando que nos idos de 1943, ano em que foi decretada a Consolidação das Leis do Trabalho, o alcoolismo era considerado um vício e não uma enfermidade, daí o tratamento legal dispensado à matéria pelo referido art. 482.

Ao projeto, foi apensado o PL n.º 4.518, de 2004, de autoria do Ilustre Deputado Enio Bacci, que *Altera a CLT, definindo alcoolismo como doença em eventual demissão do empregado e dá outras providências.*

Em reunião ordinária realizada no dia 3 de agosto de 2005, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o projeto de lei, com Substitutivo, e rejeitou o PL nº 4.518, de 2004, apensado, nos termos do parecer vencedor do Relator, Deputado Tarcísio Zimmermann. A Deputada Dra. Clair apresentou voto em separado e o parecer do Deputado Isaías Silvestre passou a constituir voto em separado.

O Deputado Tarcísio Zimmermann, em seu parecer vencedor, alegou que urge revogar a possibilidade da despedida por justa causa por alcoolismo. Zimmermann justifica seu voto pelo fato de que o Substitutivo apresentado pelo Relator original, Deputado Isaías Silvestre, apesar de avançar em relação à legislação primitiva do projeto, ao esclarecer que a licença será remunerada, não exclui a embriaguez habitual ou em serviço como causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador, razão pela qual apresenta Substitutivo revogando a alínea "f" do art. 482 da CLT.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As normas constitucionais, cujo exame cabe a esta Comissão, estão obedecidas no Projeto de Lei n.º 206, de 2003, no Projeto de Lei n.º 4.518, de 2004, e no Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- Atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48);e
- Legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

No entanto, alguns dispositivos das proposições merecem reparos quanto à técnica legislativa, pelos seguintes motivos:

- O art. 1º do Projeto de Lei nº 4.518, de 2004, por falta de clareza do enunciado a ser alterado e pela ausência das letras NR, entre parênteses, no dispositivo modificado, bem como o art. 2º do mesmo projeto em virtude da existência da cláusula revogatória geral. Tudo isso está em discordância com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, razão pela qual sugerimos Substitutivo à proposição;
- A ementa do Substitutivo, aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que está em desacordo com o seu art. 1º.

Diante do acima exposto, votamos:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 206, de 2003, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com a subemenda anexa; e
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.518, de 2004, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2009.

Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 206, DE 2003

Acrescenta um parágrafo ao art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, versando sobre a justa causa na rescisão de contrato de trabalho, em caso de alcoolismo.

SUBEMENDA

Dê-se à ementa do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a seguinte redação:

"Revoga a alínea "f" do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de excluir a embriaguez habitual ou em serviço como causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2009.

Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.518, DE 2004

Dá nova redação a alínea "f" do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de dispor que a embriaguez habitual somente será causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador quando, comprovadamente, prejudique o serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea "f" do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
482.....
.....
...
f) embriaguez que, comprovadamente, prejudique o serviço."
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2009.

Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO